



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - PR

Protocolo Nº: 1035 / 2021

14/10/21 - 09:51:04

Tipo:1 - PROCESSO GERAL

Assunto: ASSUNTOS DIVERSOS

Requerimento: Interpor Recurso Administrativo de Contrarrazões

Departamento de destino: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Requerente: ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES

Endereço: CENTRO- CONCORDIA - ABRAMO EBERLE, Nº 136

Concórdia-SC, 09 de outubro de 2021

of. nº 0055/2021 - AU

Exma. Sr^a Milayne Gonçalves Franco
Presidente da Comissão de Licitação
Município de Itambaracá - PR

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2020 | OBJETO: REVISÃO DO PLANO
DIRETOR MUNICIPAL.

A ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.338.878/0001-60, com sede na Rua Abramo Eberle, nº 136, sala 101, 1º andar, centro do município de Concórdia, estado de Santa Catarina, por seu representante legal, infra-assinado, vem com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES diante da peça recursal apresentada pela empresa Maptriz Consultoria e Tecnologia Ltda, onde a mesma alega que a proposta da empresa ALTO URUGUAI Engenharia e Planejamento de Cidades LTDA é inexecutável e passível de desclassificação. Para tanto, expomos os fatos e fundamentos a seguir deduzidos, assim como, justificamos a exequibilidade da proposta conforme segue:



1) DO DIREITO E PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A proposta inexecutável, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas, é a questão do preço inexecutável ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo art. 48, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. **A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta**, inicialmente considerada inexecutável poderá se converter em executável, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. **Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la.** É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular.** Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, **reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas executável.** (grifado)



Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601). (grifo nosso)

Acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, in verbis:

5.1) A distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjettiva) e relativa (objetiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispusesse a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)

7) A natureza das regras dos §§ 1º e 2º.

Por tudo que se disse, as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa da inexecuibilidade.

Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base.



Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa.

Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida reprovavelmente) realizado composição para obter vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra § 1º para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes. Fariam o seguinte: produziram a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado. Isso permitiria presumir que o limite da inexecutabilidade passaria a ser 70% do referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame.

Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem que reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta seja inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. (grifo nosso)

Na mesma linha é o raciocínio do TCU em vários Acórdãos conforme segue:

Acórdão 964/2010:

(...) Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da executabilidade do preço. **Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.**" (TCU, Acórdão nº 964/2010, 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, DOU de 18.07.2011). (grifei)

Acórdão 1.857/2011:

(...) **“os critérios elencados pela Lei nº 8.666 /93, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa a inexecutabilidade de preços”**. Ainda no entendimento do relator, **considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao**



licitante, “de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011) (grifo nosso).

Acórdão 3.092/2014:

(...) **cabe ao pregoeiro ou à comissão** de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas **facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas**. (TCU, Acórdão nº 3.092/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas) (grifo nosso).

Acórdão 1.695/2019:

(...)A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, **em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado**. (TCU – Plenário – Acórdão nº 1.695/2019) (grifo nosso).

Com a extensa consolidação sobre o assunto, também se cita os Acórdãos 1426/2010-Plenário, 2528/2012-Plenário, 1093/2013-Plenário, 571/2013-Plenário, 1079/2017-Plenário, 674/2020-Plenário, além do mais, o TCU possui sumula que assevera:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Ainda o Supremo Tribunal de Justiça também já possui consolidado seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE



COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante** que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Não se pode deixar de trazer o raciocínio do Ilustríssimo doutrinador Renato Geraldo Mendes:

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, **é possível que**, em relação às propostas consideradas inexequíveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b), **o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível.** Diante da hipótese (b), **como deverá proceder a comissão de licitação?** Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. **Basicamente, um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante.** Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio



licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo a inexecução é ato imputável ao próprio licitante e mais ninguém. Na hipótese (1), a inexecução foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexecução é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexecução é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexecução de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por A+B, que o preço é exequível. Diante deste quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que é, de fato, inexequível. Quando em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá a comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda. (grifado)

Seguindo o mesmo raciocínio o Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009 – TCU, transcreve:

"(...) como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte, o juízo de inexecução de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por



exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (...) (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009). (grifo nosso).

Relevante destacar que a empresa ALTO URUGUAI é detentora de uma situação peculiar em relação a diversas empresas do ramo, pois seu quadro societário é composto por profissionais que ao mesmo tempo integram a equipe de execução dos trabalhos, sendo eles: os engenheiros Marcos Roberto Borsatti e Maycon Pedott, inclusive na licitação em questão, os **mesmos ocupam três responsabilidades “Coordenador Geral; Profissional da área de Meio Ambiente; Profissional com conhecimento na área de Geoprocessamento”**. Essa situação possibilita a empresa economizar com o salário mensal dos técnicos citados. Além disso o histórico da empresa ALTO URUGUAI deixa clara a estratégia comercial dela no mercado, para isso também demonstramos que já existe jurisprudência sobre o assunto, conforme destaca-se:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC



020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.
(grifo nosso)

A estratégia comercial da ALTO URUGUAI é clara. A empresa opta pelo lucro reduzido nos seus trabalhos e acredita que o portfólio (acervos técnicos), neste caso a “Elaboração da Revisão do Plano Diretor de Itambaracá/PR” é mais importante e dá maior visibilidade no mercado, além de acreditar que o acervo técnico deste trabalho poderá render lucro maior em futuras contratações.

Também destacamos alguns Planos Diretores elaborados ou em elaboração pela empresa em que o preço ofertado é inferior ou semelhante ao ofertado no município de Itambaracá/PR em municípios maiores inclusive:

Contratante	População dos municípios (IBGE, 2020)	Valor Contratado
Município de Dourados/MS	225.495	R\$ 140.000,00
Mata de Santa Genebra Transmissão S/A (elaboração de 11 planos diretores)	Ribeira/SP 3.358; Corumbataí/SP 3.874; Alambari/SP 4.4886; Doutor Ulysses/PR 5.734; Sarapuí/SP 9.027; Morungaba/SP 11.775; Boa Esperança d Sul/SP 13.658; Itirapina/SP 15.528; Capela do Alto/SP 17.533; Guapiara/SP 17.998; Ribeirão Branco/SP 18.272.	R\$ 220.000,00 (R\$ 20.000,00 por plano diretor)
Agencia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB (elaboração de 28 planos diretores)	Alcinópolis/MS 4.569; Figueirão/MS 2.928; Guia Lopes da Laguna/MS 10.366; Porto Murtinho/MS 15.372; Pedro Gomes/MS 7.967; Rio Negro/MS 5.036; Antônio João/MS 8.215; Laguna Carapã/MS 6.493; Coronel Sapucaia/MS 14.064; Paranhos/MS 12.355; Sete Quedas/MS 10.780; Tacuru/MS 10.215; Bandeirantes /MS 6.609; Corguinho/MS 4.862; Dois Irmãos do Buriti/MS 10.363; Jaraguari/MS 6.341; Nova Alvorada do Sul/MS 16.432; Água Clara/MS 14.424; Inocência/MS 7.669; Paraíso das Águas/MS 5.047; Santa Rita do Pardo/MS 7.259; Selvíria/MS 6.287; Angélica/MS 9.185; Deodápolis/MS 12.139; Douradina/MS 5.364; Japorã/MS 7.731; Juteí/MS 4.011; Juti/MS 5.900.	R\$ 947.468,32 (R\$ 33.838,15 por plano diretor)
Município de Itapiranga/SC	15.409	R\$ 7.950,00
Município de Zortéa/SC	3.398	R\$ 49.000,00
Município de Vinhedo/SP	80.111	R\$ 88.922,00
Município de Santa Lúcia/PR	3.795	59.000,00



Município de Mangueirinha/PR	16.57	90.000,00
Município de Japurá/PR	9.573	74.699,00
Município de Querência do Norte/PR	12.257	47.000,00
Município de Alpestre/RS	5.885	24.300,00
Município de Espigão Alto do Iguaçu/PR	3.980	117.978,48
Município de Ponte Nova/MG	59.875	R\$95.000,00

Ressalta-se ainda que a empresa ALTO URUGUAI, possui todos os equipamentos pertinentes e necessários para a perfeita execução do objeto, não necessitando locação ou compra, além de dispor de equipe técnica multidisciplinar extremamente capacitada e com experiência no objeto, composta por mais de 30 profissionais especialistas, mestres e doutores.

Assim em cena dialética, o consagrado exercício do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque trata-se de uma questão de fato e não de direito e a interpretação da lei deve ir além da literalidade do seu texto, não sendo viável proibir a Administração Pública de realizar uma contratação mais vantajosa e segura, objetivo primordial do procedimento.

Como diz a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO: “É possível a comprovação de execução do contrato, ainda que ínfimo o valor da proposta”.

De outro norte, não se tratando de nenhum fato a macular o processo licitatório, tem-se que a proposta apresentada pela empresa ALTO URUGUAI, mostrou-se bem mais vantajosa para Administração Pública de Itambaracá/PR.

Por fim, registra-se que a empresa ALTO URUGUAI e sua equipe técnica, possuem vasta expertise em serviços de elaboração de estudos, projetos e



planejamento de municípios, possuindo mais de 200 trabalhos finalizados em 13 estados brasileiros além do Distrito Federal.

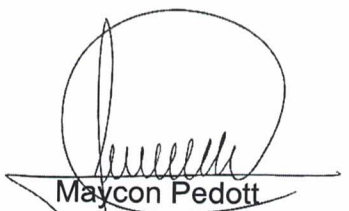
2) DO PEDIDO.

Diante de todo exposto, requer provimento do presente recurso, para que este órgão licitante:

1. Acolha na íntegra os argumentos fortemente comprovados nesta peça recursal e **ratifique** a decisão da Comissão de Licitação que classificou a proposta da empresa ALTO URUGUAI em primeiro lugar;
2. Declare vencedora do certame a empresa ALTO URUGUAI;

Nestes termos

Pede deferimento.

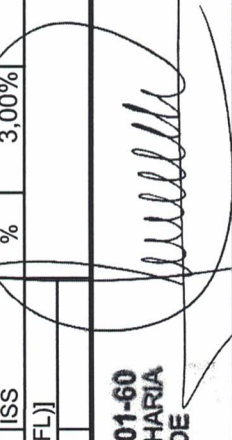

Maycon Pedott
Sócio Administrador
CPF: 075.832.129-52

CNPJ: 19.338.878/0001-60
ALTO URUGUAI ENGENHARIA
E PLANEJAMENTO DE
CIDADES LTDA

Empresa:		ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA - CNPJ 19.338.878/0001-60									
Planilha Composição de Preço - EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 003/2020											
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ/PR FASE 01											
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	R\$ UNIT.	TOTAL	TOTAL + FATOR K	SIG				
1	EQUIPE TÉCNICA										
1.1	Coordenador Geral*	H	80,00	0,00	0,00	0,00	SIG				
1.2	Profissional da área de Planejamento Urbano e Gestão de Uso e Ocupação do Solo	H	20,00	90,00	1.800,00	2.880,00	SIG				
1.3	Profissional da área de Administração Pública	H	4,00	85,00	340,00	544,00	SIG				
1.4	Profissional da área de Meio Ambiente*	H	35,00	0,00	0,00	0,00	SIG				
1.5	Profissional da área de Direito Urbanístico e Ambiental	H	4,00	85,00	340,00	544,00	SIG				
1.6	Profissional com conhecimento em Mecanismos de Participação	H	20,00	75,00	1.500,00	2.400,00	SIG				
1.7	Profissional com conhecimento na área de Geoprocessamento*	H	35,00	0,00	0,00	0,00	SIG				
SUBTOTAL					3.980,00	6.368,00					
2	OUTRAS DESPESAS										
2.1	DESLOCAMENTO	KM	1.500,00	0,50	750,00	873,75	SIG				
2.2	HOSPEDAGEM	UN	4,00	90,00	360,00	419,40	SIG				
2.3	REFEIÇÕES	UN	8,00	18,00	144,00	167,76	SIG				
2.4	IMPRESSÕES A4, A3, A2, A1 e A0	UN	200,00	0,03	6,00	6,99	SIG				
2.5	OUTROS CUSTOS - CUSTOS NÃO PREVISTOS	UN	1,00	226,70	226,70	264,10	SIG				
SUBTOTAL					1.486,70	1.732,00					
TOTAL GERAL					5.466,70	8.100,00					
3	DETALHAMENTO FATOR K										
3.1	ES - ENCARGOS SOCIAIS	%			20,00%						
3.2	ARDF - ADMINISTRAÇÃO, RISCO E DESPESAS FINANCEIRAS	%			17,29%						
3.3	L - LUCRO	%			8,76%						
3.4	DFL - DESPESAS FISCAIS LEGAIS [DFL=(PIS+COFINS+ISS)/(1-PIS+COFINS+ISS)]	%			7,12%						
*Sócio administrador da empresa, não possui salário, por isso o valor considerado é "zero"											
		PIS	%	0,65%							
		COFINS	%	3,09%							
		ISS	%	3,00%							
A	FATOR K (MÃO DE OBRA) Ka=[(1+ES+ARDF)*(1+L)*(1+DFL)]				1,600						
B	FATOR K (DESPESAS DIVERSAS) Kb=[(1+L)*(1+DFL)]				1,165						
Maycon Pedott											
Socio-Administrado Responsável											
Técnico CREA/SC114899-9											
CPF: 075.832.129-52											
CNPJ: 19.338.878/0001-60 ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA		Concórdia/SC 09 de outubro de 2021									

Empresa: ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA - CNPJ 19.338.878/0001-60										
Planilha Composição de Preço - EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 003/2020										
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ/PR FASE 02										
ÍTEM	D E S C R I Ç Ã O				UNID.	QUANT.	R\$ UNIT.	TOTAL	TOTAL + FATOR K	SIG
1	EQUIPE TÉCNICA									
1.1	Coordenador Geral*				H	400,00	0,00	0,00	0,00	SIG
1.2	Profissional da área de Planejamento Urbano e Gestão de Uso e Ocupação do Solo				H	125,00	90,00	11.250,00	18.000,00	SIG
1.3	Profissional da área de Administração Pública				H	35,00	85,00	2.975,00	4.760,00	SIG
1.4	Profissional da área de Meio Ambiente*				H	300,00	0,00	0,00	0,00	SIG
1.5	Profissional da área de Direito Urbanístico e Ambiental				H	30,00	85,00	2.550,00	4.080,00	SIG
1.6	Profissional com conhecimento em Mecanismos de Participação				H	65,00	75,00	4.875,00	7.800,00	SIG
1.7	Profissional com conhecimento na área de Geoprocessamento*				H	300,00	0,00	0,00	0,00	SIG
	SUBTOTAL							21.650,00	34.640,00	
2	OUTRAS DESPESAS									
2.1	DESMOLOCAMENTO				KM	4.500,00	0,50	2.250,00	2.621,25	SIG
2.2	HOSPEDAGEM				UN	20,00	90,00	1.800,00	2.097,00	SIG
2.3	REFEIÇÕES				UN	40,00	18,00	720,00	838,80	SIG
2.4	IMPRESSÕES A4, A3, A2, A1 e A0				UN	1.100,00	0,03	33,00	38,45	SIG
2.5	OUTROS CUSTOS - CUSTOS NÃO PREVISTOS				UN	1,00	227,04	227,04	264,50	SIG
	SUBTOTAL							5.030,04	5.860,00	
	TOTAL GERAL							26.680,04	40.500,00	
3	DETALHAMENTO FATOR K									
3.1	ES - ENCARGOS SOCIAIS				%			20,00%		
3.2	ARDF - ADMINISTRAÇÃO, RISCO E DESPESAS FINANCEIRAS				%			17,29%		
3.3	L - LUCRO				%			8,76%		
3.4	DFL - DESPESAS FISCAIS LEGAIS [DFL=(PIS+COFINS+ISS)/(1-PIS+COFINS+ISS)]				%			7,12%		
*Sócio administrador da empresa, não possui salário, por isso o valor considerado é "zero"										
A	FATOR K (MÃO DE OBRA) Ka=[(1+ES+ARDF)*(1+L)*(1+DFL)]				PIS	%	0,65%			
B	FATOR K (DESPESAS DIVERSAS) Kb=[(1+L)*(1+DFL)]				COFINS	%	3,00%			
					ISS	%	3,00%			
A								1,600		
B								1,165		
Socio-Administrador/Responsável Técnico CREA/SC114899-9 CPF: 075.832.129-52										
Maycon Pedott										
CNPJ: 19.338.878/0001-60 ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA										
Concórdia/SC 09 de outubro de 2021										

Empresa:		ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA - CNPJ 19.338.878/0001-60					
		Planilha Composição de Preço - EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 003/2020					
		MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ/PR FASE 03					
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	R\$ UNIT.	TOTAL	TOTAL + FATOR K	SIG
1	EQUIPE TÉCNICA						
1.1	Coordenador Geral*	H	200,00	0,00	0,00	0,00	SIG
1.2	Profissional da área de Planejamento Urbano e Gestão de Uso e Ocupação do Solo	H	55,00	90,00	4.950,00	7.920,00	SIG
1.3	Profissional da área de Administração Pública	H	8,00	85,00	680,00	1.088,00	SIG
1.4	Profissional da área de Meio Ambiente*	H	70,00	0,00	0,00	0,00	SIG
1.5	Profissional da área de Direito Urbanístico e Ambiental	H	8,00	85,00	680,00	1.088,00	SIG
1.6	Profissional com conhecimento em Mecanismos de Participação	H	24,00	75,00	1.800,00	2.880,00	SIG
1.7	Profissional com conhecimento na área de Geoprocessamento*	H	70,00	0,00	0,00	0,00	SIG
	SUBTOTAL				8.110,00	12.976,00	
2	OUTRAS DESPESAS						
2.1	DESLOCAMENTO	KM	3.000,00	0,50	1.500,00	1.747,50	SIG
2.2	HOSPEDAGEM	UN	8,00	90,00	720,00	838,80	SIG
2.3	REFEIÇÕES	UN	16,00	18,00	288,00	335,52	SIG
2.4	IMPRESSÕES A4, A3, A2, A1 e A0	UN	690,00	0,03	20,70	24,12	SIG
2.5	OUTROS CUSTOS - CUSTOS NÃO PREVISTOS	UN	1,00	238,68	238,68	278,06	SIG
	SUBTOTAL				2.767,38	3.224,00	
	TOTAL GERAL				10.877,38	16.200,00	
3	DETALHAMENTO FATOR K						
3.1	ES - ENCARGOS SOCIAIS	%			20,00%		
3.2	ARDF - ADMINISTRAÇÃO, RISCO E DESPESAS FINANCEIRAS	%			17,29%		
3.3	L - LUCRO	%			8,76%		
3.4	DFL - DESPESAS FISCAIS LEGAIS [DFL=(PIS+COFINS+ISS)/(1-PIS+COFINS+ISS)]	%			7,12%		
*Sócio administrador da empresa, não possui salário, por isso o valor considerado é "zero"							
A	FATOR K (MÃO DE OBRA) Ka=[(1+ES+ARDF)*(1+L)*(1+DFL)]	PIS	%	0,65%			
B	FATOR K (DESPESAS DIVERSAS) Kb=[(1+L)*(1+DFL)]	COFINS	%	3,00%			
		ISS	%	3,00%			
A	FATOR K (MÃO DE OBRA)				1,600		
B	FATOR K (DESPESAS DIVERSAS)				1,165		
Socio-Administrador[Responsável Técnico CREA/SC114899-9]		CNPJ: 19.338.878/0001-60 ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA			Concórdia/SC 09 de outubro de 2021		
Maycon Pedott							
CPF: 075.832.129-52							

Empresa:		ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA - CNPJ 19.338.878/0001-60									
Planilha Composição de Preço - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2020											
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ/PR FASE 04											
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	R\$ UNIT.	TOTAL	TOTAL + FATOR K	SIG				
1 EQUIPE TÉCNICA											
1.1	Coordenador Geral*	H	80,00	0,00	0,00	0,00	SIG				
1.2	Profissional da área de Planejamento Urbano e Gestão de Uso e Ocupação do Solo	H	31,00	90,00	2.790,00	4.464,00	SIG				
1.3	Profissional da área de Administração Pública	H	30,00	85,00	2.550,00	4.080,00	SIG				
1.4	Profissional da área de Meio Ambiente*	H	60,00	0,00	0,00	0,00	SIG				
1.5	Profissional da área de Direito Urbanístico e Ambiental	H	20,00	85,00	1.700,00	2.720,00	SIG				
1.6	Profissional com conhecimento em Mecanismos de Participação	H	22,00	75,00	1.650,00	2.640,00	SIG				
1.7	Profissional com conhecimento na área de Geoprocessamento*	H	60,00	0,00	0,00	0,00	SIG				
SUBTOTAL					8.690,00	13.904,00					
2 OUTRAS DESPESAS											
2.1	DESLOCAMENTO	KM	1.500,00	0,50	750,00	873,75	SIG				
2.2	HOSPEDAGEM	UN	6,00	90,00	540,00	629,10	SIG				
2.3	REFEIÇÕES	UN	12,00	18,00	216,00	251,64	SIG				
2.4	IMPRESSÕES A4, A3, A2, A1 e A0	UN	520,00	0,03	15,60	18,17	SIG				
2.5	OUTROS CUSTOS - CUSTOS NÃO PREVISTOS, CAPA DURA	UN	1,00	449,21	449,21	523,34	SIG				
SUBTOTAL					1.970,81	2.296,00					
TOTAL GERAL					10.660,81	16.200,00					
3 DETALHAMENTO FATOR K											
3.1	ES - ENCARGOS SOCIAIS	%	20,00%								
3.2	ARDF - ADMINISTRAÇÃO, RISCO E DESPESAS FINANCEIRAS	%	17,29%								
3.3	L - LUCRO	%	8,76%								
3.4	DFL - DESPESAS FISCAIS LEGAIS [DFL=(PIS+COFINS+ISS)/(1-PIS+COFINS+ISS)]	%	7,12%								
*Sócio administrador da empresa, não possui salário, por isso o valor considerado é "zero"											
		PIS	%	0,65%							
		COFINS	%	3,08%							
		ISS	%	3,00%							
A	FATOR K (MÃO DE OBRA) Ka=[(1+ES+ARDF)*(1+L)*(1+DFL)]				1,600						
B	FATOR K (DESPESAS DIVERSAS) Kb=[(1+L)*(1+DFL)]				1,165						
Socio-Administrador Responsável Técnico CREA/SC114899-9 CPF: 075.832.129-52		Maycon Pedott 			Concórdia/SC 09 de outubro de 2021						
CNPJ: 19.338.878/0001-60 ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA											

Empresa:

ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA - CNPJ 19.338.878/0001-60

Planilha Composição de Preço - EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 003/2020

MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ/PR | FASE 01 + FASE 02 + FASE 03 + FASE04

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	R\$ UNIT.	TOTAL	TOTAL + FATOR K	SIG
1	EQUIPE TÉCNICA						
1.1	Coordenador Geral*	H	760,00	0,00	0,00	0,00	SIG
1.2	Profissional da área de Planejamento Urbano e Gestão de Uso e Ocupação do Solo	H	231,00	90,00	20.790,00	33.264,00	SIG
1.3	Profissional da área de Administração Pública	H	77,00	85,00	6.545,00	10.472,00	SIG
1.4	Profissional da área de Meio Ambiente*	H	465,00	0,00	0,00	0,00	SIG
1.5	Profissional da área de Direito Urbanístico e Ambiental	H	62,00	85,00	5.270,00	8.432,00	SIG
1.6	Profissional com conhecimento em Mecanismos de Participação	H	131,00	75,00	9.825,00	15.720,00	SIG
1.7	Profissional com conhecimento na área de Geoprocessamento*	H	465,00	0,00	0,00	0,00	SIG
	SUBTOTAL				42.430,00	67.888,00	
2	OUTRAS DESPESAS						
2.1	DESLOCAMENTO	KM	10.500,00	0,50	5.250,00	6.116,25	SIG
2.2	HOSPEDAGEM	UN	38,00	90,00	3.420,00	3.984,30	SIG
2.3	REFEIÇÕES	UN	76,00	18,00	1.368,00	1.593,72	SIG
2.4	IMPRESSÕES A4, A3, A2, A1 e A0	UN	2.510,00	0,03	75,30	87,72	SIG
2.5	OUTROS CUSTOS - CUSTOS NÃO PREVISTOS, CAPA DURA	total	4,00	1.141,63	1.141,63	1.330,00	SIG
	SUBTOTAL				11.254,93	13.112,00	
	TOTAL GERAL				53.684,93	81.000,00	
3	DETALHAMENTO FATOR K						
3.1	ES - ENCARGOS SOCIAIS	%			20,00%		
3.2	ARDF - ADMINISTRAÇÃO, RISCO E DESPESAS FINANCEIRAS	%			17,29%		
3.3	L - LUCRO	%			8,76%		
3.4	DFL - DESPESAS FISCAIS LEGAIS [DFL=(PIS+COFINS+ISS)/(1-PIS+COFINS+ISS)]	%			7,12%		
*Sócio administrador da empresa, não possui salário, por isso o valor considerado é "zero"							
A	FATOR K (MÃO DE OBRA) Ka=[(1+ES+ARDF)*(1+L)*(1+DFL)]						
B	FATOR K (DESPESAS DIVERSAS) Kb=[(1+L)*(1+DFL)]						
Maycon Pedott							
Socio-Administrador Responsável Técnico CREA/SC114899-9				CNPJ: 19.338.878/0001-60 ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA			
CPF: 075.832.129-52				Concórdia/SC 09 de outubro de 2021			

Este documento foi assinado digitalmente por Maycon Pedott.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DE98-BBC0-6A53-C84B.

Este documento foi assinado digitalmente por Maycon Pedott.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DE98-BBC0-6A53-C84B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DE98-BBC0-6A53-C84B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DE98-BBC0-6A53-C84B



Hash do Documento

B6BB6B415A2BA2A999CA9FEE3C5BEA44BB3E1101803F928A7D9EA50D812F56C8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/10/2021 é(são) :

☒ Maycon Pedott (Signatário) - 075.832.129-52 em 09/10/2021

10:29 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

